



**INSTRUÇÃO CVM Nº 04, DE 24 DE OUTUBRO DE 1978.**

Dispõe sobre as Normas relativas ao Registro de Auditores Independentes na Comissão de Valores Mobiliários.

O **COLEGIADO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** torna público que, em reunião realizada em 28 de setembro de 1978 e, de acordo com o disposto no artigo 26, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, resolveu:

I - Expedir as Normas anexas à presente Instrução, que estabelecem as condições para o registro de Auditores Independentes na Comissão de Valores Mobiliários e o respectivo procedimento, bem como definem os casos em que o registro poderá ser recusado, suspenso ou cancelado.

II - Determinar que esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação no “Diário Oficial” da União.

*Original assinado por*  
**ROBERTO TEIXEIRA DA COSTA**  
**Presidente**

**NORMAS ANEXAS À INSTRUÇÃO Nº 004 DE 24 DE OUTUBRO DE 1978.**

**REGISTRO, SUAS CATEGORIAS E CONDIÇÕES**

I - O auditor Independente, para exercer atividade no mercado de valores mobiliários de acordo com as Leis nºs 6.385 e 6.404, de 7 e 15 de dezembro de 1976, respectivamente, estará sujeito a registro na Comissão de Valores Mobiliários, regulado pelas presentes Normas.

II - O registro de Auditor Independente na comissão de Valores Mobiliários é privativo do Contador ou equiparado legal e da sociedade civil constituída exclusivamente para prestação de serviços profissionais de auditoria e demais serviços inerentes à profissão de contador, registrados em Conselho Regional de Contabilidade, e que satisfaçam as condições constantes destas Normas.

III - O registro de Auditor Independente compreende duas categorias:

a) “Auditor Independente – Pessoa Física”, conferido ao Contador ou equiparado legal, que satisfaça os requisitos previstos nos itens IV e XI ou XIII;

b) “Auditor Independente – Pessoa Jurídica”, conferido à sociedade constituída sob a forma de sociedade civil, que satisfaça os requisitos previstos nos itens V e XII.

IV - Para fins de registro na categoria de “Auditor Independente – Pessoa Física”, deverá o interessado comprovar cumulativamente:

a) estar registrado em Conselho Regional de Contabilidade na categoria de Contador.

b) haver exercido atividade de auditoria por período não inferior a cinco anos, ressalvado o disposto no item VI;

c) estar exercendo atividade de auditoria, mantendo escritório profissional legalizado, em nome próprio, com instalações compatíveis com o exercício da atividade de auditoria independente.

V - Para fins de registro na categoria de “Auditor Independente – Pessoa Jurídica”, deverá a interessada comprovar, cumulativamente:

a) Estar inscrita no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sob a forma de sociedade civil, constituída exclusivamente para prestação de serviços profissionais de auditoria e demais serviços inerentes à profissão de Contador;

b) Serem sócios, exclusivamente, Contadores legalmente habilitados ou equiparados legais;

c) Constar do contrato social, ou ato constitutivo equivalente, cláusula dispondo que a sociedade responsabilizar-se-á pela reparação de dano que causar a terceiros por culpa ou dolo no exercício da atividade profissional, e que os sócios responderão, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais depois de esgotados os bens da sociedade;

d) Estar registrada em Conselho Regional de Contabilidade, bem como seus sócios, diretores e responsáveis técnicos, que integrem o quadro de auditores, com poderes para emitir e assinar parecer de auditoria em nome da sociedade;

e) Haverem exercido atividade de auditoria, por período não inferior a cinco anos, ressalvado o disposto no item VI, os sócios, diretores e responsáveis técnicos, que integram o quadro de auditores, com poderes para emitir e assinar parecer de auditoria em nome da sociedade;

f) Manter escritório profissional legalizado, em nome da sociedade, com instalações compatíveis com o exercício da atividade de auditoria independente.

VI - O período de exercício da atividade de auditoria, previsto nas alíneas “b” do item IV e “e” do item V, poderá ser reduzido, de cinco para três anos, se comprovada a conclusão, com aproveitamento, de



curso de especialização em auditoria contábil, em nível de pós graduação, reconhecido pelo Conselho Federal de Educação

#### PROCEDIMENTO E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

VII - O pedido de registro como Auditor Independente, instruído com os documentos necessários, será objeto de exame pela Comissão de Valores Mobiliários, que poderá exigir complementação dos documentos inicialmente apresentados e, a qualquer momento, sua atualização.

VIII - Deferido o pedido de registro, a Comissão de Valores Mobiliários expedirá o competente Ato Declaratório e providenciará a sua publicação no “Diário Oficial” da União.

IX - Indeferido o pedido de registro, a Comissão de Valores Mobiliários cientificará o interessado mediante correspondência ou publicação na imprensa oficial.

X - Da decisão denegatória do registro caberá recurso voluntário para o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários.

XI - O pedido de registro de “Auditor Independente – Pessoa Física” será instruído com os seguintes documentos:

- a) Requerimento (Anexo I);
- b) Cópia da carteira de identidade de Contabilista, na categoria de Contador, ou certidão equivalente de Conselho Regional de Contabilidade;
- c) Informação cadastral (Anexo II);
- d) Comprovação de estar exercendo atividade de auditoria, mantendo escritório legalizado, em nome próprio, com instalações compatíveis com o exercício da atividade de auditoria independente;
- e) Comprovação do exercício da atividade de auditoria;
- f) Declaração legal (Anexo III);
- g) Termo de compromisso (Anexo IV).

XII - O pedido de registro de “ Auditor Independente – Pessoa Jurídica” será instruído com os seguintes documentos:



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 04, DE 24 DE OUTUBRO DE 1978.

a) Requerimento (Anexo V);

b) Traslado ou certidão do instrumento de contrato social, ou ato constitutivo equivalente, e alterações posteriores, com prova de inscrição e arquivamento no Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

c) Relação dos endereços da sede e dos escritórios;

d) Número da inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, da sede e dos escritórios;

e) Cópia do alvará expedido por Conselho Regional de Contabilidade;

f) Cópia da carteira de identidade de Contabilista, na categoria de Contador, ou certidão equivalente de Conselho Regional de Contabilidade, de todos os sócios e também dos diretores e responsáveis técnicos, que integrem o quadro de auditores, com poderes para emitir e assinar parecer de auditoria em nome da sociedade;

g) Informação cadastral dos sócios (Anexo II);

h) Relação, acompanhada de informações cadastral (Anexo II), dos diretores e dos responsáveis técnicos que integrem o quadro de auditores com poderes para emitir e assinar parecer de auditoria em nome da sociedade;

i) Comprovação do exercício de atividade de auditoria dos sócios, dos diretores e dos responsáveis técnicos, que integrem o quadro de auditores, com poderes para emitir e assinar parecer de auditoria em nome da sociedade;

j) Declaração legal (Anexo VI);

k) Termo de compromisso (Anexo VII).

XIII - O pedido de registro, na categoria de “Auditor Independente – Pessoa Física”, de sócio, diretor ou responsável técnico que tenha deixado de integrar o quadro de auditores de “Auditor Independente – Pessoa Jurídica”, será instruído com os seguintes documentos:

a) Requerimento (Anexo I);

b) Comprovação de se haver desligado da sociedade e do quadro técnico de auditores de “Auditor Independente – Pessoa Jurídica”;



c) Comprovação de estar exercendo a atividade de auditoria, mantendo escritório devidamente legalizado, em nome próprio, com instalações compatíveis com o exercício da atividade de auditoria independente;

d) Informação cadastral (Anexo II);

e) Declaração legal (Anexo III);

f) Termo de compromisso (Anexo IV).

XIV - O exercício da atividade de auditoria, ressalvado o disposto no item VI, poderá ser comprovado pelo atendimento a uma das alíneas seguintes:

a) Recortes de publicações de pareceres de auditoria emitidos e assinados pelo interessado, por cinco anos, consecutivos ou não, bastando uma publicação cada ano; ou cópias, autenticadas pelas companhias auditadas, de relatórios de auditoria emitidos e assinados pelo interessado;

b) Comprovação de haver integrado o quadro técnico de auditores de “Auditor Independente – Pessoa Jurídica”, por período não inferior a cinco anos, contados a partir da data do registro em Conselho Regional de Contabilidade, na categoria de Contador;

c) Comprovação de experiência em trabalhos de auditoria no exercício de cargo em empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa privada conceituada de grande porte, ou em órgãos governamentais, por período não inferior a cinco anos contados da data do registro em Conselho Regional de Contabilidade, na categoria de Contador;

d) Comprovação de atendimento por períodos parciais, consecutivos ou não, do disposto nas alíneas “a”, “b” e “c” deste item, desde que o somatório do período de exercício de atividade não seja inferior a cinco anos.

#### CASOS DE RECUSA, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO

XV - O registro de Auditor Independente na Comissão de Valores Mobiliários será recusado se não satisfeitas, conforme o caso, as condições estabelecidas nos itens IV, V, XI, XII, XIII, XIV.

XVI - Não será permitido registro, na categoria de “Auditor Independente – Pessoa Física”, de sócio, diretor ou responsável técnico, enquanto integrante do quadro de auditores de “Auditor Independente – Pessoa Jurídica”.

XVII - O Auditor Independente poderá ser advertido, ou ter o registro na Comissão de Valores Mobiliários cancelado ou provisoriamente suspenso, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, quando, por si, seus sócios, diretores ou responsáveis técnicos:

a) Atuar em desacordo com os interesses do mercado de valores mobiliários, a critério da Comissão de Valores Mobiliários;

b) Infringir normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários;

c) Sofrer pena de suspensão ou exclusão aplicada por órgão fiscalizador da profissão, nos termos de comunicação do Conselho Regional de Contabilidade em que for jurisdicionado;

d) Sofrer protesto de título por falta de aceite ou de pagamento, ou processo de execução fiscal ou hipotecária;

e) For declarado insolvente por sentença judicial, ou condenado definitivamente, em processo-crime de natureza infamante, ou por crime ou contravenção de conteúdo econômico, sofrer pena impeditiva de acesso a cargo público, ou perda de capacidade civil julgada por sentença;

f) Realizar auditoria inepta ou fraudulenta, falsear dados ou números, ou sonegar informações que sejam de seu dever revelar;

g) Utilizar, em benefício próprio ou de terceiros, informações a que tenha tido acesso em decorrência do exercício da atividade de auditoria independente.

XVIII - Constituem infração grave, passível de suspensão ou cancelamento de registro na Comissão de Valores Mobiliários, para os fins previstos no parágrafo 3º do artigo 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, as hipóteses de que tratam as alíneas “c”, quando couber, “e”, “f” e “g” do item XVII.

XIX - À suspensão e o cancelamento de registro na Comissão de Valores Mobiliários, previstos no item XVIII, estarão condicionados aos termos do Regulamento disciplinador do procedimento a ser observado na instauração de inquérito e de processo administrativo, aprovado pelo Conselho Monetário Nacional.

XX - A Comissão de Valores Mobiliários dará conhecimento, em publicação no “Diário Oficial” da União, do registro de Auditor Independente cancelado ou provisoriamente suspenso, e comunicará a ocorrência ao Conselho Federal de Contabilidade e ao Conselho Regional de Contabilidade pertinente.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS



XXI - Os pareceres de auditoria, e os documentos destinados a satisfazer exigências da Comissão de Valores Mobiliários, deverão ser emitidos e assinados por Auditor Independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários, com a indicação única do número de registro em Conselho Regional de Contabilidade.

XXII - Os “Auditores Independentes – Pessoa Física” e os “Auditores Independentes – Pessoa Jurídica” deverão remeter, anualmente, no decorrer do mês de janeiro à Comissão de Valores Mobiliários a relação das companhias abertas e das instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários, de cujos trabalhos de auditoria estejam encarregados, com esclarecimentos das razões que determinaram, de um ano para outro, eventuais exclusões.

XXIII - Sem prejuízo de, a qualquer tempo, poder a Comissão de Valores Mobiliários exigir a atualização se quaisquer documentos necessários ou a prestação de esclarecimentos, os “Auditores Independentes – Pessoa Física” e os “Auditores Independentes – Pessoa Jurídica” atualizarão as respectivas informações cadastrais, e outras decorrentes de alterações contratuais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ocorrência.

XXIV - Os “Auditores Independentes – Pessoa Física”, bem como as “Sociedades de Auditoria”, registrados no Banco Central do Brasil, nos termos da Resolução nº 220, de 10.05.72, e da Circular nº 178, de 11.05.72, estão automaticamente registrados na Comissão de Valores Mobiliários e obrigados a observar o disposto nos itens XXVIII, XXIX e XXXI das presentes Normas, sem qualquer outra formalidade.

XXV - Fica extinta a categoria de “Auditor Independente Vinculado”, prevista na Nota Gemec-Subra-75/1, do Banco Central do Brasil, e alterada a denominação de “Sociedade de Auditoria” para “Auditor Independente – Pessoa Jurídica”, mantendo-se a denominação de “Auditor Independente – Pessoa Física”.

XXVI - Os sócios, os diretores e os responsáveis técnicos de “Sociedade de Auditoria”, registrados na categoria de “Auditor Independente Vinculado”, passam a integrar o registro de “Auditor Independente – Pessoa Jurídica” na Comissão de Valores Mobiliários.

XXVII - À Comissão de Valores Mobiliários, mediante Ato Declaratório, fará publicar a relação, por categoria, dos Auditores Independentes registrados nesta Comissão até a data Instrução que expediu as presentes Normas, inclusive os Auditores Independentes anteriormente registrados no Banco Central do Brasil, nos termos dos itens XXIV e XXVI.

XXVIII - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação das presentes Normas, os “Auditores Independentes – Pessoa Física” e os “Auditores Independentes – Pessoa Jurídica”, atualmente registrados na Comissão de Valores Mobiliários, apresentarão à mesma Comissão, para complementação dos documentos necessários ao seu registro, a Declaração Legal (Anexo III ou VI) e o Termo de Compromisso (Anexo IV ou VII), sujeitando-se ao cancelamento automático do respectivo registro, se não atendida tal exigência, no referido prazo.





**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 04, DE 24 DE OUTUBRO DE 1978.

XXIX - No prazo de 12(doze) meses, a contar da data da publicação das presentes normas, os “Auditores Independentes – Pessoa Jurídica”, atualmente registrados na Comissão de Valores Mobiliários, comprovarão, perante a mesma Comissão, haverem adaptado o respectivo contrato social, ou ato constitutivo equivalente, às condições exigidas nas alíneas “a” e “c” do item V, sujeitando-se ao cancelamento automático do respectivo registro, se não atendidas tais exigências, no referido prazo.

XXX - Ao Contador legalmente habilitado ou equiparado legal que, à data das presentes Normas, estiver matriculado em curso de auditoria externa para a área de mercado de capitais, em nível de pós-graduação, ministrado por Faculdade ou Instituição competente de alto nível, nos termos da alínea “a” do item II, da Circular nº 178, de 11.05.72, do Banco Central do Brasil, fica concedido o prazo de 15 (meses) meses para comprovar, perante a Comissão de Valores Mobiliários, haver concluído com aproveitamento o referido curso, em substituição ao exigido no item VI.

XXXI - No prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação das presentes Normas, os “Auditores Independentes – Pessoa Jurídica”, atualmente registrados na Comissão de Valores Mobiliários, comprovarão, perante a mesma Comissão, haverem adaptado o respectivo contrato social, ou ato constitutivo equivalente, à condição exigida na alínea “b” do item V, sujeitando-se ao cancelamento automático do respectivo registro, se não atendida tal exigência, no referido prazo.

XXXII - A Comissão de valores Mobiliários dará continuidade aos pedidos de registro de Auditor Independente em andamento, iniciados no Banco Central do Brasil do Brasil, adaptando-os às disposições contidas nestas Normas.

*Original assinado por*  
**ROBERTO TEIXEIRA DA COSTA**  
**Presidente**

#### ANEXO I

Requerimento para registro de “Auditor Independente – Pessoa Física”

À

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rio de Janeiro - RJ

(Nome completo) requer o registro de "Auditor Independente - Pessoa Física", para o que anexa:





**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 04, DE 24 DE OUTUBRO DE 1978.

. cópia da carteira de identidade de Contabilista, na categoria de Contador, ou certidão equivalente do Conselho Regional de Contabilidade, indicando a data da homologação do registro na categoria de Contador;

informação cadastral (Anexo II);

comprovação do exercício da atividade de auditoria;

cópia do certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de auditoria em nível de pós-graduação (se aplicável);

declaração legal (Anexo III);

termo de compromisso (Anexo IV);

comprovação de se haver desligado do quadro de auditores de "Auditor Independente - Pessoa Jurídica" (se aplicável).

Local e data.

Assinatura

CRC – Nº

## ANEXO II

### Informação Cadastral

1. Nome civil completo.
2. Forma abreviada que comumente use.
3. Endereço particular (rua, nº, complemento, bairro, cidade, CEP, Estado e telefone).
4. Nacionalidade, local e data do nascimento.
5. Filiação.

6. Estado Civil.
7. Regime de casamento e nome do cônjuge.
8. Documento de identidade (nº do registro, data da expedição e nome da repartição expedidora.
9. Documento de identidade profissional (nº de registro, data da expedição e Conselho Regional de Contabilidade que o expediu).
10. Número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.
11. Denominação do "Auditor Independente - Pessoa Jurídica" registrado na Comissão de Valores Mobiliários do qual seja sócio, diretor ou responsável técnico.
12. Endereço profissional (rua, nº, complemento, bairro, cidade, CEP, Estado e telefone).
13. Informações complementares, à discricção do requerente.

Local e data.

Assinatura

CRC – Nº

### ANEXO III

#### Declaração Legal

(Nome completo), para fins de registro de "Auditor Independente – Pessoa Física" junto à Comissão de Valores Mobiliários, declara que:

- não sofreu pena de suspensão ou exclusão por parte dos Conselhos Regionais de Contabilidade;
- não teve título protestado por falta de aceite ou de pagamento, nem sofreu processo de execução fiscal ou hipotecária;



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 04, DE 24 DE OUTUBRO DE 1978.

- não foi declarado insolvente por sentença judicial, nem condenado definitivamente, em processo-crime de natureza infamante ou por crime ou contravenção de conteúdo econômico;
- não sofreu pena impeditiva de acesso a cargo público, nem perda de capacidade civil julgada por sentença;
- não pertenceu nem pertence à administração de sociedade que tenha tido títulos protestados, ou que tenha sido responsabilizada em ação judicial;
- não faliu nem requereu concordata, e não participou como sócio nem integrou a administração de sociedade falida ou concordatária;
- não integrou nem integra órgãos de administração de sociedade que tenha estado ou esteja em liquidação extrajudicial ou sob intervenção do Governo.

(Especificar com minudência quaisquer ocorrências em contrário às declarações acima)

Quaisquer erros ou omissões nas informações acima prestadas poderão ser tidos como indícios ou provas de falsidade de declaração, ficando a Comissão de Valores Mobiliários autorizada a utilizar a presente declaração legal em juízo ou fora dele.

Local e data.

Assinatura

CRC – Nº

#### ANEXO IV

Termo de Compromisso

(Nome completo), para fins de registro de "Auditor Independente – Pessoa Física" junto à Comissão de Valores Mobiliários, compromete-se a:

- cumprir e fazer cumprir, por si e por seus mandatários legais, todas as normas que regulam o exercício da atividade profissional de auditoria independente, inclusive as emanadas da Comissão de Valores Mobiliários;
- manter escritório profissional em nome próprio com instalações compatíveis com o exercício da atividade de Auditoria Independente;



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 04, DE 24 DE OUTUBRO DE 1978.

- manter atualizada a Informação Cadastral (Anexo II);
  
- remeter, anualmente, à Comissão de Valores Mobiliários, no decorrer do mês de janeiro, relação das entidades cuja auditoria esteja encarregado de efetuar:
  - companhias abertas;
  
  - instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários;
  
- comunicar à Comissão de Valores Mobiliários quando houver exclusão de clientes da relação antes mencionada indicando as razões que a determinaram.

Local e data.

Assinatura

CRC – Nº

#### ANEXO V

Requerimento para registro de “Auditor Independente - Pessoa Jurídica”

À

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rio de Janeiro – RJ

(Nome da Sociedade), requer o registro de "Auditor Independente – Pessoa Jurídica” para o que anexa:

- traslado ou certidão do instrumento de contrato social, ou ato constitutivo equivalente e alterações posteriores registrados em Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
  
- relação dos endereços da sede e dos escritórios;



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 04, DE 24 DE OUTUBRO DE 1978.

• número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, da sede e dos escritórios;

• cópia do alvará expedido pelo Conselho Regional de Contabilidade;

• Informação Cadastral dos sócios (Anexo II);

• relação, acompanhada da Informação Cadastral (Anexo II), dos diretores e dos responsáveis técnicos, que integram o quadro de auditores com poderes para emitir e assinar parecer de auditoria em nome da sociedade;

• prova do exercício da atividade de auditoria dos sócios, dos diretores e dos responsáveis técnicos, que integram o quadro de auditores com poderes para emitir e assinar parecer de auditoria em nome da sociedade;

• declaração legal (Anexo VI);

• termo de compromisso (Anexo VII).

Local e data.

Assinatura

CRC – Nº

## ANEXO VI

### Declaração Legal

(Nome da Sociedade), para fins de registro de “Auditor Independente – Pessoa Jurídica” junto à Comissão de Valores Mobiliários, declara:

Quanto à Sociedade:

• não sofreu penalidade por parte dos Conselhos Regionais de Contabilidade;

• não teve título protestado, por falta de aceite ou de pagamento, nem sofreu processo de execução fiscal ou hipotecária.

Quanto aos sócios, aos diretores e aos responsáveis técnicos, que integram o quadro de auditores com poderes para emitir e assinar parecer de auditoria em nome da sociedade:

- não sofreu pena de suspensão ou exclusão por parte dos Conselhos Regionais de Contabilidade;
- não teve título protestado, por falta de aceite ou de pagamento, nem sofreu processo de execução fiscal ou hipotecária;
- não foi declarado insolvente por sentença judicial nem condenado definitivamente, em processo-crime de natureza infamante ou por crime ou contravenção de conteúdo econômico;
- não sofreu pena impeditiva de acesso a cargo público, nem perda de capacidade civil julgada por sentença;
- não pertenceu nem pertence à administração de sociedade que tenha títulos protestados, ou que tenha sido responsabilizada em ação judicial;
- não faliu nem requereu concordata, e não participou como sócio nem integrou a administração de sociedade falida ou concordatária;
- não integrou nem integra órgãos de administração de sociedade que tenha estado ou esteja em liquidação extrajudicial ou sob intervenção do governo.

(Especificar com minudência quaisquer ocorrências em contrário às declarações acima)

Quaisquer erros ou omissões nas informações acima prestadas, poderão ser tidos como indícios ou provas de falsidade de declaração, ficando a Comissão de Valores Mobiliários autorizada a utilizar a presente declaração legal em juízo ou fora dele.

Local e data.

Assinatura

CRC – Nº

ANEXO VII

Termo de Compromisso



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 04, DE 24 DE OUTUBRO DE 1978.

(Nome da Sociedade), para fins de registro de “Auditor Independente – Pessoa Jurídica” junto à Comissão de Valores Mobiliários, compromete-se a:

- cumprir e fazer cumprir, por seus representantes e por seus mandatários legais, todas as normas que regulam o exercício da atividade de Auditoria Independente, inclusive as emanadas da Comissão de Valores Mobiliários;

- manter escritório profissional em nome da sociedade, com instalações compatíveis com o exercício da atividade de auditoria independente;

- manter atualizada a Informação Cadastral (Anexo II) dos sócios, dos diretores e dos responsáveis técnicos que integram o quadro de auditores com poderes para emitir e assinar parecer de auditoria em nome da sociedade;

- encaminhar à Comissão de Valores Mobiliários cópia do traslado ou certidão de quaisquer alterações de contrato social;

- comunicar a admissão ou saída de sócios, de diretores ou de responsáveis técnicos que integram o quadro de auditores com poderes para emitir e assinar parecer de auditoria em nome da sociedade;

- comunicar alteração de endereço, instalação de novos escritórios ou encerramento de escritórios existentes;

- remeter, anualmente, à Comissão de Valores Mobiliários, no decorrer do mês de janeiro, relação das entidades cuja Auditoria esteja encarregado de efetuar:

- companhias abertas;

- instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários;

- comunicar à Comissão de Valores Mobiliários quando houver exclusão de clientes da relação antes mencionada indicando as razões que a determinaram.

Local e data.

Assinatura

CRC – Nº